

Of. 16/2016

Guaporé, 08 de julho de 2016.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

Estamos encaminhando para apreciação e votação dos nobres Edis, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Legislativa nº 08/2016, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em anexo segue justificativa da presente proposta.

Atenciosamente,

Vitor Hugo Zardo
Vereador da Bancada do Partido Progressista

A Sua Excelência a Senhora Andréia Caron
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ANDRÉIA CARON PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ, RS.

VITOR HUGO ZARDO, vereador da Bancada do Partido Progressista – PP, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 6º, do artigo 101 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Legislativa nº 08/2016, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA ADITIVA AOS ARTIGOS 2º E 3º DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 08/2016, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Através da presente proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei Legislativa n. 08/2016, no que se refere ao artigo segundo, já são disponibilizados e divulgados nas Escolas e na Secretaria de Educação o cardápio diário com trinta dias de antecedência, não havendo justificativa para o presente artigo.

No que se refere ao artigo terceiro, estipular o prazo de 48 horas para comunicar as mudanças no cardápio, não possui o menor fundamento, visto que é impossível substituir a alimentação com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais no prazo estabelecido.

Isso porque, ocorrem fatos de força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, que fazem com que certos alimentos estejam indisponíveis ou impróprios para o consumo em razão de eventos que saem do controle da Nutricionista.

Guaporé, 08 de julho de 2016.

À consideração dos senhores Edis.

A Sua Excelência a Senhora Andréia Caron
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta a redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Legislativa nº. 08/2016.

*Art. 2º - A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada com **o prazo mínimo** de 15 (quinze) dias de antecedência de seu fornecimento, contendo cardápio diário, com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, de acordo com a faixa etária e necessidades específicas, e o nome do (a) nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelo Art. 11 e Art. 12 da Lei Federal Nº 11.947/2009.*

*Art. 3º - Quando ocorrem mudanças do cardápio, a Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a cada uma das Unidades Escolares prejudicadas, o novo cardápio oferecido, com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, **salvo em caso de força maior.***

Vitor Hugo Zardo

Vereador da Bancada do Partido Progressista